

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 46

>>Portarias Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 50

>>Avisos Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 52



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01269/25 - TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Supostas Irregularidades na Fixação de Gratificações
INTERESSADA: **Francieli da Silva Barbosa** - Controladora-Geral
 CPF n. ***.837.052-**
RESPONSÁVEL: **Milton Antunes da Silva** – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi
 CPF n. ***.723.170-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0086/2025-GCFCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, decorrente de supostas irregularidades comunicadas pela Controladora-Geral da Câmara Municipal de Cabixi, Sra. Francieli da Silva Barbosa, relativas à Fixação de Gratificações de Cargos em Comissão [\[1\]](#).

2. Em sua peça inicial, a Comunicante alega, em síntese, o seguinte:

Em cumprimento ao dever constitucional de fiscalização interna, previsto no artigo 74 da Constituição Federal e em atenção ao artigo 59 da Constituição do Estado de Rondônia, venho, na qualidade de Controladora Geral Interna da Câmara Municipal de Cabixi/RO, comunicar e solicitar providências sobre as seguintes irregularidades:

1. Irregularidade na Fixação de Gratificações de Cargos em Comissão

Após análise dos atos administrativos relativos à fixação das gratificações para cargos em comissão, constatou-se:

- **Fixação de valores de gratificações abaixo do salário mínimo nacional vigente**, em afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- Violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**.

Apesar de a Presidência da Câmara ter sido **formalmente notificada em [20/02/2025]** e tentado adotar medidas corretivas, **houve resistência da Mesa Diretora**, que impediu a efetivação das correções necessárias.

Embora a despesa de pessoal esteja dentro do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (**57%**), a situação enseja risco de responsabilização dos gestores.

(Referência: Anexo I – Tabela Salarial dos Cargos em Provimento em Comissão).

2. Solicitação de Incorporação da Gratificação de Nível Superior ao Salário Base

A Gratificação de Nível Superior já existente no Poder Legislativo foi objeto de solicitação para incorporação ao salário base dos servidores efetivos detentores de diploma superior.

Em resposta, **o Presidente da Câmara elaborou projeto de lei**, porém **houve expressa oposição da Mesa Diretora**, impedindo o regular trâmite da matéria.

Importante registrar que o Poder Executivo Municipal já realizou tal incorporação em 24 de janeiro de 2024, por meio de sessão extraordinária com dispensa de parecer das comissões, evidenciando a legalidade e viabilidade da medida.

3. Solicitação de Providências

Diante dos fatos expostos, **solicito respeitosamente a esta Corte de Contas que adote as medidas que entender cabíveis**, no âmbito de suas competências constitucionais e regimentais, visando:

- A apuração das irregularidades apresentadas;
- A orientação ou determinação de correções necessárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

[...]

2.1 No intuito de subsidiar suas afirmações, a Comunicante encaminhou os seguintes anexos: Anexo I – Tabela Salarial dos Cargos em Provedimento em Comissão; Anexo II – Comunicado ao Gestor; Anexo III – Impacto Orçamentário; Anexo IV – Projetos de Lei n. 1537/2025/CMC; 1538/2025/CMC e o Anexo V – Emenda proposta da Mesa Diretora^[2].

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que “Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO”.

4. Nos termos do Relatório acostado às págs. 62/72^[3], a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte, **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **32 (trinta e dois)** pontos, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025^[4], que é de 40 (quarenta) pontos, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação.

4.2 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[5], *verbis*:

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor **Milton Antunes da Silva** – CPF n. ***.723.170-**, Presidente da Câmara de Municipal de Cabixi e a Senhora Francieli da Silva Barbosa, Controladora Geral Interna ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicação, formulada pela Sra. Francieli da Silva Barbosa – Controladora-Geral da Câmara Municipal de Cabixi, noticiando possíveis irregularidades relativas à fixação das gratificações para cargos em comissão com valores abaixo do salário mínimo nacional vigente, em afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal em violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

9. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos (artigo 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025).

10. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 32(trinta e dois) pontos no índice RROMa^[6], portanto, abaixo do mínimo de 40 (quarenta) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico às págs. 70/71 – ID=1758016.

11. De fato, nos termos do Relatório sob o ID=1758016, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, “cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO”^[7].

12. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Desse modo, a Unidade Instrutiva, de forma perfunctória, apresentou a seguinte manifestação sobre os fatos representados, a saber:

29. Na análise de seletividade, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. A comunicante informa e solicita providências quanto a irregularidades relacionadas à fixação de gratificações para cargos em comissão na Câmara de Vereadores de Cabixi. Ressalta que os valores dessas gratificações estão abaixo do salário mínimo vigente, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Entende a comunicante que há infração aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

32. A presidência daquela casa legislativa foi notificada em 20/02/2025 para corrigir as supostas irregularidades. No entanto, não houve resposta positiva ao referido pleito.

33. Afirma que os servidores daquela Casa Legislativa pleitearam a incorporação da gratificação de nível superior ao salário base, cujo projeto de lei já foi elaborado por aquele Poder Legislativo. No entanto, a Mesa Diretora se opôs à demanda, inviabilizando o trâmite da matéria.

34. Informa que o Poder Executivo Municipal já realizou a incorporação da citada gratificação ao salário dos servidores, em 24 de janeiro de 2024.

35. Diante das informações apresentadas, solicita-se que este Tribunal de Contas apure as irregularidades e, conforme o caso, oriente ou determine as correções necessárias ao Poder Legislativo daquele município.

13. Nesse sentido, o Relatório Técnico apontou que a alegação de fixação de gratificações para cargos em comissão com valores abaixo do salário mínimo **não tem fundamento**, pois, nos termos do entendimento firmado pelo STF em repercussão geral “aplica-se à remuneração total do servidor ou trabalhador, que, ao somar o salário base e a gratificação, não pode ser inferior ao salário mínimo”.

14. Assim, considerando que as informações trazidas a este Tribunal no presente PAP não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, ressaltando que a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias^[8], alinho-me ao posicionamento técnico e reconheço que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Comunicado, que trata de supostas irregularidades na Fixação de Gratificações de Cargos em Comissão, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, tendo em vista que as informações apresentadas no requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 40 (quarenta) pontos da Matriz RROMa para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID=1758016, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para a realização de ação de controle específica, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – **Dar conhecimento** dos autos, via ofício, ao Senhor **Milton Antunes da Silva** – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi (CPF n. ***.723.170-**) bem como à Senhora **Francieli da Silva Barbosa** – Controladora-Geral da Câmara Municipal de Cabixi (CPF n. ***.837.052-**), ou a seus substitutos, para adoção de medidas administrativas cabíveis, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - **Remeter** estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1746984.

[2] ID=1746984.

[3] ID=1758016.

[4] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[5] ID=1758016.

[6] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos.

[7] Pág. 66 dos autos (ID=1758016).

[8] ID=1758016, pág. 69.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1544/2025 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO(A): Alba Cristina Bezerra Hermando.
 CPF n.º 788.244-22.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n.º 077.502-22.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 3º DA 47/05. ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0349/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Alba Cristina Bezerra Hermando**, CPF n.º 788.244-22, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 8, matrícula n.º 300068889, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 760, de 1º.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 215, de 14.11.2024 (ID 1755211), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021, artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1765539), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria, não estando o ato apto para registro.
4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:
5. Proposta de encaminhamento.
19. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:
 - I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, registros e diários, que a servidora Alba Cristina Bezerra Hermando atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público. A não comprovação resultará na negativa do registro.
 5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n.º 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n.º 2237, de 20.11.2020.
 6. É o relatório.
 7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Alba Cristina Bezerra Hermando**, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 146/2021, artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.
 8. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
 9. Explico.
 10. Pois bem. A princípio, a regra exige, se mulher, 30 anos de tempo de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar, além da data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.
 11. À luz da apuração técnica empreendida por meio da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1755212) e Sicapweb (ID 1765341), a servidora teria comprovado apenas o exercício de 17 anos, 8 meses e 5 dias, não atingindo, portando o mínimo de 25 anos.

12. Além disso, verifica-se que a servidora cumpre os demais requisitos para aposentar-se pela regra que fundamentou o ato, pois na época de concessão da aposentadoria possuía 33 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição e 55 anos de idade.

13. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do tempo de efetivo exercício, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou o ato.

14. Isso posto, **DECIDO**:

I – Notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Alba Cristina Bezerra Hermendo**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) Em caso de não comprovação do item “a”, esclareça quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo de efetivo exercício no serviço público necessário determinado na fundamentação do Ato Concessório n. 760, de 1º.11.2024.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1058/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Anesia Rodrigues Passos Souza.
CPF n. ***.413.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Anesia Rodrigues Passos Souza**, CPF n. ***.413.102-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 19.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024 (ID 1739944), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1744194, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 34 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1739945) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1743996).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739947).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 19.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Anesia Rodrigues Passos Souza**, CPF n. ***.413.102-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1053/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Isabel Fernandes de Souza Lima.

CPF n. ***.431.476-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0353/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Isabel Fernandes de Souza Lima**, CPF n. ***.431.476-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 824, de 19.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID 1739800), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1744191, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1739801) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744187).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739803).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Isabel Fernandes de Souza Lima**, CPF n. ***.431.476-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 824, de 19.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1262/2025  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Polyana de Vargas Teixeira.
CPF n. ***.173.057-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0348/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Polyana de Vargas Teixeira**, CPF n. ***.173.057-**, ocupante do cargo de Médica Legista, classe Especial, matrícula n. 300060120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2023 (ID 1746759), com fundamento nos termos do inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1767754), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

18.1. Que o IPERON notifique a servidora Solange Ribas da Silva, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

Ø Art. 7º, § 3º da EC nº 146/2021;

Ø Art. 7º, §§2º e 3º da EC n. 146/2021.

19. Após manifestação da interessada, que o IPERON:



I - Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

II - Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou

III - Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

6. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.

7. No presente caso, apesar da interessada cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 17.1.2023, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. Isso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.

8. A norma invocada no ato concessório reconhece à servidora o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Civis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC n. 51/1985 fazem jus à **integralidade**, e, **havendo previsão legal específica**, também à **paridade**. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n. 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."

9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC n. 103/2019. Embora a servidora preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2023, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade à servidora;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1240/2025  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Geraldo Sena Neto.

CPF n. ***.756.932-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0351/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Geraldo Sena Neto**, CPF n. ***.756.932-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 3000164519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 936 de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019 (ID 1746025), com fundamento nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1767752), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

18. Que o IPERON notifique o servidor Geraldo Sena Neto, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

Ø Art. 6º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

Ø Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

19. Após manifestação da interessada, que o IPERON:

a) retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

b) recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou

c) caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.

7. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 936 de 1º.8.2019, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. Iso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.

8. A norma invocada no ato concessório reconhece ao servidor o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Cíveis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC n. 51/1985 fazem jus à **integralidade**, e, **havendo previsão legal específica**, também à **paridade**. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n. 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."

9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC n.

103/2019. Embora o servidor preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 936 de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3060/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Rosinaldo Marques Martins.

CPF n. ***.259.602-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Rosinaldo Marques Martins**, CPF n. ***.259.602-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021717, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID 1479839), com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1705777), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0039-2025-GPAMM (ID 1725216), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, pugnou pela retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.

5. É o necessário relato.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. Para além, há de se observar se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.

12. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Parecer n. 0039/2025-GPAMM:

(...)

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, retifique e republique o Ato Concessório n. 818, de 30.11.2021, dele fazendo incluir também a fundamentação legal pertinente (arts. 4º e 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e art. 27 da Lei Complementar n. 1.100/21), encaminhando-o a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

Promovida a adequação acima propugnada, seja o ato considerado legal com o deferimento de seu registro, pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996, dispensando-se o retorno dos autos para nova manifestação deste Órgão Ministerial.

Por fim, embora da leitura do relatório não se extraia qualquer reflexão ou posição sobre a polêmica da paridade para servidores públicos aposentados com base na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, Emenda Constitucional n. 146/2021 e Lei Estadual n. 1.100/2021, é pertinente que, em futuras análises, haja uma manifestação técnica a respeito dessas questões, sobretudo quando necessária, como no caso em questão, a retificação do ato.

13. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, de 30.11.2021, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1821/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Izaul Araújo Silva.
 CPF n. ***.902.112-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Izaul Araújo Silva**, CPF n. ***.902.112-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 500 de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022 (ID 1766353), com fundamento nos termos do inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1769000), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

Dessa forma, esta Coordenadoria propõe:

18. Que o IPERON notifique o servidor Izaul Araujo, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

Ø Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 4º da EC n. 146/2021;

Ø Art. 3º da EC n. 47/2005, combinado com o art. 4º da EC n. 146/2021;

Ø Art. 7º, §§2º e 3º da EC n. 146/2021;

Ø Art. 7º, § 3º da EC nº 146/2021;

Ø Art. 40, §4º-B da Constituição Federal, combinado com o art. 34 da LC n. 1.100/2021; Ø Art. 6º, §2º, inciso I da EC n. 146/2021.

19. Após manifestação do interessado, que o IPERON:

a) Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

b) Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou

c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

6. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.

7. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 500 de 13.10.2022, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. Iso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.

8. A norma invocada no ato concessório reconhece ao servidor o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Cíveis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC n. 51/1985 fazem jus à **integralidade**, e, **havendo previsão legal específica**, também à **paridade**. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n. 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."

9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC n. 103/2019. Embora o servidor preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 500 de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01091/25 - TCE/RO
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Descumprimento integral das obrigações relacionadas ao meio ambiente de trabalho
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho – MTP/RO
RESPONSÁVEIS: **Idiznei Castro Martins** – CPF n. ***.131.922-**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste
Zeli Espírito Santo, CPF n. ***.691.992-**, Controladora Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de Ofício n. 9087/2025/PGE-PC, de 24 de abril de 2025 (ID 1744756), encaminhado pela Procuradoria do Contencioso – Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que versa sobre Ação Civil Pública – Processo n. 0000198-87.2012.5.14.0006 (TRT 14), proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em desfavor ao município de Itapuã do Oeste.

2. Inicialmente, a Unidade Técnica (ID 1772708) observou que atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação encaminhada encontra-se formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1.996, c/c art. 82-A, inciso III, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96.

3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme documento n. 1744756, *in verbis*:

(...)

Assunto: Ação Civil Pública Cível

Referência: Processo nº 0000198-87.2012.5.14.0006 (TRT14) Senhores (as),

1. De ordem do Procurador do Estado, Dr. Artur Felipe de Medeiros, cumprimentando-os cordialmente, em atenção aos autos nº 0000198-87.2012.5.14.0006, que trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, venho por meio deste, encaminhar cópia do Despacho de Id. 7a04e58, para fins de conhecimento e providências.

2. Conforme disposto nos autos, o juízo determinou "a expedição de precatório requisitório ao E. Tribunal para recebimento da multa de R\$120.000,00, aplicada no referido despacho, de citação da pessoa física do gestor Moises Cavalheiro, na forma prevista no art. 880 da CLT, para pagar a multa de R\$5.000,00, e de expedição dos ofícios ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa."

3. Portanto, encaminho em anexo cópia dos documentos: Id 7a04e58; Id 1ac917d; Id 4d67652. 4. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração. (Destaques no original)

(...)

4. Documento n. 1744756/2025

Referência: Processo n. 0000198-87.2012.5.14.0006 Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

Exequente: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – CNPJ: 63.761.936/0001-55

Obs: gentileza fazer constar o número do processo acima mencionado quando da resposta à solicitação abaixo.

Senhor Presidente,

Extraído dos autos do processo em referência, encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão de Id a44e26e, para fins de conhecimento e providências, bem como para, inclusive em decorrência do prejuízo ao erário, promover a apuração de eventual responsabilidade pessoal do gestor público pelas multas impostas por descumprimento de ordem judicial.

(...).

4. Após a formalização da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o intuito de avaliar os critérios de seletividade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Em sua manifestação a Unidade Técnica (ID 1772708), destacou que as atividades desta Corte de Contas devem priorizar a busca por maior efetividade na fiscalização, direcionando seus esforços às ações de controle que tenham maior impacto econômico ou social e realizada de forma objetiva, com base na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que estabelece critérios claros para a seleção das matérias a serem fiscalizadas. Dessa forma, a decisão de realizar ou não uma ação de controle deve fundamentar-se em critérios técnicos e objetivos previamente definidos por esta Corte, e não exclusivamente na possibilidade de existência de irregularidades noticiadas. Ou seja, a simples possibilidade de irregularidade não é suficiente para justificar uma intervenção, devendo-se avaliar o impacto e a relevância da matéria.

6. Com base no que foi apresentado, entendeu que a matéria não atingiu os critérios de seletividade definidos por esta Corte. Portanto, não há motivo para abrir uma ação de controle específica neste momento. Por isso, foi sugerido o arquivamento do processo, com aviso ao gestor e ao setor de controle interno, para que tomem as medidas administrativas necessárias, conforme o que dispõe o artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ressaltou que as informações geradas neste procedimento serão incorporadas à base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar futuras fiscalizações relacionadas ao tema.
8. A presente notícia refere-se a informações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), relativas à decisão proferida no Processo n. 0000198-87.2012.5.14.0006, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14).
9. Trata-se de Ação Civil Pública que resultou na imposição de multa ao Município de Itapuã do Oeste, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão do descumprimento de obrigações previstas em título executivo judicial. Tal sanção foi aplicada com base em parecer técnico emitido pelo setor de perícia da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho - MPT.
10. Diante da hipótese de que a penalidade aplicada ao Município decorra de eventual omissão ou irregularidade praticada pelo gestor público da época, vislumbra-se a necessidade da instauração de processo de tomada de contas especial. Tal procedimento poderá ser conduzido pelo atual gestor municipal, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), e posteriormente apresentado a esta Corte de Contas para análise.
11. Destacou que, conforme já exposto no item 2 do relatório técnico de ID 1772708, as atividades desta Corte devem ser pautadas pela busca de maior efetividade na fiscalização dos recursos públicos. Isso implica a priorização de ações de controle com maior relevância econômica ou social, conforme critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Assim, a deflagração de ação de controle, em princípio, deve ser orientada por tais critérios de seletividade, e não apenas pela existência isolada de indício de irregularidade.
13. Salientou que o presente caso não alcançou os índices de materialidade, relevância e risco definidos para priorização e entende-se, por ora, que não há elementos suficientes para justificar a instauração de ação de controle específica por esta Corte.
14. Diante disso, a equipe técnica sugeriu o arquivamento do presente feito, com ciência ao atual gestor municipal e ao respectivo órgão de controle interno, para que adotem as medidas administrativas que entenderem cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Propôs, ainda, o encaminhamento da documentação ao interessado, bem como a adoção de medidas administrativas antecedentes, necessitando a tomada de contas especial.
15. Ressalta-se, por fim, que a matéria integrará a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), podendo subsidiar futuras auditorias e ações de controle.
16. Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação para o Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**, Prefeito de Itapuã do Oeste e Zeli Espírito Santo – CPF n. ***.691.992-**, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, em especial que adote as medidas administrativas antecedentes, nos termos do art. 5º da IN n. 68/19 e, sendo necessária, tomada de contas especial, encaminhando-se, ao final, o resultado a esta Corte, nos termos da mencionada IN n. 68/19;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

(...)

17. Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

18. Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em razão da remessa a esta Corte do Ofício n. 9087/2025/PGE-PC, de 24 de abril de 2025 (ID 1744756), encaminhado pela Procuradoria do Contencioso – Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que versa sobre Ação Civil Pública Cível – Processo n. 0000198-87.2012.5.14.0006 (TRT 14), proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em desfavor ao município de Itapuã do Oeste.

19. Por se tratar de Ação Civil Pública que resultou na imposição de multa ao Município de Itapuã do Oeste, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão do descumprimento de obrigações previstas em título executivo judicial e que a sanção foi aplicada com base em parecer técnico emitido pelo setor de perícia da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho – MPT, bem como a hipótese de que a penalidade aplicada ao Município

decorreu de eventual omissão ou irregularidade praticada pelo gestor público à época, se entende a necessidade da instauração de processo de tomada de contas especial. Esse procedimento poderá ser conduzido pelo atual gestor municipal, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), e posteriormente apresentado a esta Corte de Contas para análise.

20. Por fim, com base na fundamentação anteriormente expendida, acompanho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Encaminhar cópia da documentação ao senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste e à senhora Zeli Espírito Santo, CPF n. ***.691.992-**, Controladora Geral, ou para quem os substituir, para tomarem conhecimento e adotem as providências necessárias, especialmente, quanto a adoção de medidas administrativas antecedentes conforme o artigo 5º da IN n. 68/19, sendo necessária a realização de uma Tomada de Contas Especial, e ao final o resultado deve ser enviado a esta Corte, de acordo com as orientações da mesma IN n. 68/19;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, Idiznei Castro Martins e à Controladora Geral, Zeli Espírito Santo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a instauração e encaminhamento da Tomada de Contas Especial, contados na forma do art. 97, alínea “c” e, §1º do Regimento Interno desta Corte, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00003/2025
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório – Edital n. 47/SEMED/2024
INTERESSADA: W F Empreendimentos & Construções Divinense Ltda. CNPJ n. 07.474.431/0001-39
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM CURSO PARA O MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática

DM n. 0099/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de comunicado de irregularidade, com pedido de antecipação da tutela (Doc. 34/2025), apresentado a esta Corte pela empresa W. F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., inscrita no CNPJ n. 07.474.431/0001-39, requerendo providências desta Corte em face do parecer jurídico que aprovou os termos do Pregão Eletrônico n. 47/SEMED/2024, promovido pelo município de Machadinho D'Oeste/RO com o objetivo de contratar o serviço de transporte escolar.

2. Em síntese, foram ventiladas as seguintes irregularidades: a) não divulgação do orçamento estimado; b) não aplicação de regras de *compliance*, da LGPD e do ECA; c) da ausência dos estudos técnicos preliminares – ETP; d) exigências financeiras desproporcionais para a

habilitação; e) exigência de comprovação de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação os serviços; f) previsão de sanções administrativas genéricas; e g) inobservância de princípios administrativos.

3. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da licitação a fim de que fossem resolvidas as irregularidades aventadas, e que no mérito fosse determinada a revisão definitiva das cláusulas contestadas sob pena de anulação do certame.

4. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.

5. O corpo instrutivo (ID 1695815), após análise da documentação, identificou as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e concluiu que a informação atingiu o índice RROMa (64,2) e a pontuação na matriz GUT (48) necessários para a deflagração de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Apontou, ainda, a existência de processo tratando de objeto semelhante, consignando em seu relatório a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e, havendo continência entre a matéria em exame e a matéria tratada nos autos do processo n. 3.918/24, propomos ao relator:

a) o apensamento destes autos aos autos do processo n. 3.918/2024/TCE-RO, em face da existência de continência;

b) que seja negada a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Acolhendo a proposta técnica, prolatei a Decisão Monocrática 0006/2025-GCESS (ID 1700072), nos seguintes termos:

I. INDEFERIR o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

II - RECONHECER a existência de continência processual entre o objeto dos presentes autos e aquele vertido nos autos do Processo n. 3918/2024/TCE-RO, prolatado pelo Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, na medida em que há identidade de partes e de objeto, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC;

III- DETERMINAR o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo n. 3918/2024/TCE-RO, prolatado pelo Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, para análise e deliberação conjunta, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional;

(...)

8. Ultimado o apensamento determinado, os autos principais passaram por análise do corpo técnico e retornaram a este relator conclusos para deliberação.

9. Naquela oportunidade, constatei que, em verdade, não se devia falar em continência, pois não havia um pedido mais amplo contendo o outro, mas sim coincidência de objetos, motivo pelo qual, naquele Processo n. 03918/24 prolatei a Decisão Monocrática n. 0083/2025-GCESS (ID 1773588) determinando que este PAP fosse desapensado daqueles feito a fim de tramitar de forma autônoma.

10. Cumprida a decisão, veio-me o presente PAP conclusos.

11. É o relatório.

12. **Decido.**

13. Em duas oportunidades o interessado compareceu a este Tribunal para apontar supostas irregularidades nos editais de licitação do município de Machadinho D'Oeste destinados à contratação de transporte escolar. Na primeira, insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico n. 044/2024, redundando na representação de que cuidam os autos do processo n. 3918/24. Na segunda, por sua vez, contestou os termos do Pregão Eletrônico n. 047/2024, cujo comunicado de irregularidade está registrado neste PAP.

14. Ao examinar a ata da sessão do Pregão Eletrônico n. 044/2024 (p. 130-134, ID 1696364), constatee que a disputa restou infrutífera em razão dos preços ofertados e de falhas na garantia exigida às licitantes, motivando a pregoeira a anotar, em 20/12/2024, a necessidade de republicação do edital com ajustes para aperfeiçoar a clareza quanto ao modo de apresentação das propostas.

15. Em 23/12/2024 (p. 176, ID 1696364) foi publicado novo aviso de licitação para o Pregão Eletrônico n. 047/2024 — vinculado ao Processo Administrativo n. 3297/2024, mesmo que já abrigava os atos do certame anterior —, o qual também resultou fracassado, conforme apuração do corpo técnico.

16. Dessa forma, os procedimentos que precederam ambos os editais apoiam-se no mesmo termo de referência e estudo técnico preliminar, diferenciando-se apenas pelo número de identificação dado a cada um.

17. Em face da identificação inicial de contiguidade entre este feito e o PAP 3/2025, autorizei o apensamento deste procedimento àquele processo, buscando uniformizar eventuais julgamentos e evitar decisões conflitantes.

18. Ocorre que no relatório técnico de ID 1762612, juntado ao processo n. 3918/24, a unidade técnica examinou tanto a representação relativa ao Pregão Eletrônico n. 044/2024 quanto o comunicado de irregularidade atinente ao Pregão Eletrônico n. 047/2024, ainda que o PAP n. 3/2025 não tenha sido formalmente instaurado como processo de fiscalização ou representação.

19. Vindo-me os autos percebi que inexistem motivos para que o presente PAP subsista e passe a constituir um processo específico de fiscalização, pois as irrisignações do interessado, ao repousarem sobre questões afetas ao Pregão Eletrônico 47/SEMED/2024, dizem respeito, de fato, a pontos que estão sendo objeto de apuração no processo n. 3918/24, dada a identidade dos atos administrativos que os antecederam.

20. Registro que naquele processo apenas uma impropriedade foi constatada pelo corpo técnico e ela se refere a um ponto que tem origem no estudo técnico preliminar comum aos dois editais.

21. Conforme dispõe a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, constatado que o PAP diz respeito a objeto que já está contemplado em representação em tramitação nesta Corte, este deve ser arquivado, nos termos dos dispositivos abaixo colacionados:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018; e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. (destaquei)

22. Portanto, a fim de dar cumprimento à norma prescrita nos dispositivos acima colacionados, não há outra medida a ser adotada que não o arquivamento deste PAP, sem prejuízo para a tramitação da representação em curso nos autos do processo n. 3918/24.

23. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Arquivar**, sem resolução do mérito, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa W F Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., CNPJ n. 07.474.431/0001-39, narrando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 47/SEMED/2024, promovido pelo município de Machadinho D'Oeste/RO com o objetivo de contratar o serviço de transporte escolar, termos do art. 10, §1º, II e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. **Dar ciência** do teor desta decisão:

a. ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

b. à empresa interessada e ao senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito de Machadinho D'Oeste, ou quem o substitua ou suceda, via ofício.

III. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01541/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Clodoaldo Alves Pedroso, CPF n. ****.297.462-**, Prefeito Municipal a partir de 2025
RESPONSÁVEL: Helio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, exercício de 2024
Clodoaldo Alves Pedroso, CPF: n. ***297.462-**, Prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0134/2025-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência do responsável para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Helio da Silva**, à época prefeito municipal. Também figura como responsável o Senhor **Clodoaldo Alves Pedroso**, atual prefeito, a quem competiu a elaboração e apresentação das referidas contas.

2. Nos termos do relatório técnico de ID 1776757, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que as irregularidades nesta prestação de contas podem ser agrupadas em três categorias: **(i)** impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; **(ii)** fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada assecuração da prestação de contas e da transparência; **(iii)** distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

3. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade das irregularidades verificadas – especialmente o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e a edição de ato nesse sentido em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, é cabível a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão fiscal dos recursos públicos. Tal posicionamento poderá embasar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Diante disso, propôs-se a realização de audiência com os responsáveis, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Senhor Hélio da Silva. CPF ***835.562-**, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e

A5. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que os achados A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Hélio da Silva**, CPF ***835.562-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A2, A3, A4, A5 e A6;

4.2. Promover Mandado de Audiência do **Clodoaldo Alves Pedroso** (CPF: ***.297.462**), prefeito municipal de Nova Brasilândia em 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. É o relatório.

5. DECIDO.

6. Inicialmente, destaca-se que o município de Nova Brasilândia do Oeste não foi submetido a auditoria *in loco* por esta Corte de Contas no período em análise. A apreciação da presente prestação de contas fundamentou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis e demais documentos encaminhados pela Administração municipal. Ressalta-se, contudo, que tal circunstância não impede a realização de auditorias futuras por este Tribunal, com vistas à verificação da conformidade dos atos administrativos praticados.

7. Conforme apontado na análise técnica preliminar, foram identificadas seis irregularidades, dentre as quais se destacam o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e a edição de ato que resultou em acréscimo de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

8. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme demonstrado no relatório técnico constante do ID 1776757. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo aos responsáveis para que apresentem suas justificativas e/ou anexem documentos pertinentes à elisão das irregularidades descritas no referido relatório.

9. Nesse sentido, os responsáveis deverão ser formalmente notificados para que, no prazo regulamentar, se manifestem sobre as irregularidades apontadas, mediante a apresentação de defesa escrita e dos documentos comprobatórios que julgarem pertinentes à elucidação dos fatos. A análise dessas manifestações será essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2024.

10. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Helio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, na qualidade de prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2024, pelas irregularidades A2, A3, A4, A5 e A6; bem como a responsabilidade do Senhor Clodoaldo Alves Pedroso, CPF n. ***297.462-***, prefeito no exercício de 2025, pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, especificamente quanto às irregularidades A1 e A2;

II. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Helio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A2. Intempestividade da remessa do balancete mês de maio de 2024;

A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e

A5. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Clodoaldo Alves Pedroso, CPF: ***297.462-**, prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Intempestividade da remessa dos balancetes de dezembro e de encerramento do exercício de 2024.

IV. Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização das audiências dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso os responsáveis não estejam devidamente cadastrados no Portal do Cidadão, as notificações deverão ser realizadas conforme estabelece o art. 44^[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

VII. Apresentadas as defesas e devidamente juntadas aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição dos respectivos mandados de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1776757, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

^[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

^[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1492/2025 – TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO

INTERESSADO: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, no exercício de 2024.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0344/2025-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito Municipal à época.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1776063, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF ***.937.928-**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2024, destacamos as seguintes irregularidades e irregularidades:

A1. Intempestividade de remessa de balancete mensal;

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A3. Inconsistência da movimentação financeira do Fundeb;

A4. Recursos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo e Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta Única e Específica (A4);

A5. Ausência de comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb;

A6. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

Importante destacar que os achados A2 e A3 em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF ***.937.928-**, na qualidade de Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Prefeito Municipal à época.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650 em: **A1. Intempestividade de remessa de balancete mensal; A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; A3. Inconsistência da movimentação financeira do Fundeb; A4. Recursos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo e Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta Única e Específica; A5. Ausência de comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb; A6. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.**

6. A Unidade Técnica ainda destacou que os achados A2 e A3, que são: Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa e Inconsistência da movimentação financeira do Fundeb, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1763650, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeito Municipal à época) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5 e A6), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1776063):

(...)

2. ACHADOS DE AUDITORIA**2.1. Intempestividade de remessa de balancete mensal (A1)**

Evidência:

- Relatório de Remessas Mensais – Radar Controle (ID 1775482).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

2.2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (A2)

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1775542);
- Lei Municipal n. 1.147/2023 (Lei Orçamentária de 2024) (ID 1775569);

Critérios:

- Art. 167, II e V, da Constituição Federal/88;
- Arts. 7º, I, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64;
- Art. 4º, III, da Lei Municipal n. 1147/2023 (Lei Orçamentária de 2024, ID 1775569).

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

2.3. Inconsistência da movimentação financeira do Fundeb (A3)

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente n. 21389-6 – Fundeb (ID 1775611);
- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1760840);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2024 (Gestão Fiscal - Proc. n. 1596/2024, ID 1582463);
- Demonstrativo de saldo das contas por fonte de recurso (ID 1776038).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;
- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;
- Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

2.4. Recursos estranhos ao Fundeb na Conta Única e Específica vinculada ao fundo e movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta Única e Específica (A4)

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente n. 21389-6 - Fundeb (ID 1775611);
- Demonstrativo de saldo das contas por fonte de recurso (ID 1776038).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

2.5. Ausência de comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb (A5)

Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1761568);
- Plano de Aplicação (ID 1775986);
- Extratos da conta corrente n. 22.187-2 (ID 1775987); e
- Conciliações Bancárias (ID 1775987);
- Demonstrativo de saldo das contas por fonte de recurso (ID 1776038);
- Nota de Empenho n.s 1801, 1966 e 1967 (ID 1776039).

Critérios de Auditoria:

- Termo de Compromisso Interinstitucional (ID 1775985); e
- Orientação técnica nº 01/2019 – MPCRO.

Responsável: Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

2.6. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A6)

Evidências:

- Portal da Transparência do Município <<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/>>;
- Radar da Transparência Pública <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>>.

Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita no exercício de 2024

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1763650, **decido**.

I – Definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, no decorrer do exercício de 2024, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1763650);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, no decorrer do exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6:

A1. Intempestividade de remessa de balancete mensal;

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A3. Inconsistência da movimentação financeira do Fundeb;

A4. Recursos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo e Movimentação financeira dos recursos do Fundeb em contas bancárias estranhas a conta Única e Específica;

A5. Ausência de comprovação da aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb;

A6. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [\[2\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1763650) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, a responsável será considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00530/25/TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na criação de auxílio-manutenção pessoal aos Vereadores de Porto Velho, por meio da Resolução n. 716/CMPV-2024.

RESPONSÁVEIS: **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: ***.3222.762-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** - Relator em Substituição Regimental

DM 0078/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO À INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-MANUTENÇÃO PESSOAL AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR MEIO DA RESOLUÇÃO N. 716/CMPV-2024. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade e de seletividade (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade – índice RROMa Gravidade, Urgência e Tendência – matriz GUT) estabelecidos nos artigos 78-B, 78-C, 78-D, todos do Regimento Interno c/ com a Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019.

2. Processamento. Conhecimento. Comunicações processuais. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em decorrência do recebimento, por este Tribunal de Contas, de documento apócrifo encaminhado pela Ouvidoria, por meio do Memorando GOUV n. 0824524/2025/GOUV (ID 1719837), o qual relata suposta irregularidade relacionada à instituição de auxílio-manutenção pessoal destinado aos Vereadores de Porto Velho, conforme estabelecido na Resolução n. 716/CMPV-2024 (ID 1719837).

O comunicado informa que a Câmara Municipal de Porto Velho instituiu auxílio-manutenção pessoal em desacordo com a Constituição Federal, uma vez que é vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional ou espécie remuneratória aos subsídios dos vereadores. Para fins de melhor compreensão, transcreve-se a seguir os fatos relatados no referido comunicado em sua íntegra:

A Câmara de Vereadores mais uma vez rasga a constituição federal ao estabelecer **auxílio manutenção pessoal** através da RESOLUÇÃO Nº 716/CMPV-2024 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 (anexo).

Assim há inconstitucionalidade ao arts. 39, §4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Quando (sic.) fala-se que “A Câmara de Vereadores mais uma vez rasga a constituição federal”, pois semelhante temática já foi enfrentado pela Corte de Contas no processo 00881/21-TCE/RO, RECEBIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS VEREADORES, obrigando os vereadores a devolver quase R\$ 700 mil reais.

Por fim senhor conselheiro, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, assim como conversão em Tomada de Contas Especial. (Destaque do comunicante).

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1] e do art. 78-A do Regimento Interno^[2].

Por meio do relatório de seletividade (ID 1767890), o Controle Externo atestou que a presente informação atingiu **pontuação de 47,60 no índice RROMa**, e **48 pontos na matriz GUT**, evidenciando a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle por parte do Tribunal de Contas.

Destacou a unidade técnica que nesse momento não se realizará a aferição de mérito nem atribuirá responsabilidade aos envolvidos. Contudo, as questões preliminares, de cunho geral, serão abordadas, para melhor respaldar as proposições a serem adotadas no procedimento a ser instaurado.

A unidade técnica destacou, ainda, que, por meio da Portaria n. 39/GABPRES, de 2 de abril de 2025, foi determinada a instauração de inspeção especial com o objetivo de verificar a conformidade dos subsídios dos agentes políticos do Estado de Rondônia, referentes à legislatura 2025/2028, em atendimento à ação fiscalizatória prevista no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2024/2025). Em razão disso, o presente exame de seletividade foi restrito à verba denominada “auxílio-manutenção pessoal” dos Vereadores de Porto Velho, instituído pela Resolução n. 716/CMPV-2024.



Nesse contexto e diante do atingimento dos índices de seletividade, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de instauração de ação específica de controle para a devida análise de mérito, apresentando, para tanto, a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, **presentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria processual de “fiscalização de atos e contratos”.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP foi instaurado em razão do recebimento, por este Tribunal de Contas, de comunicado apócrifo encaminhado pela Ouvidoria, por meio do Memorando GOUV n. 0824524/2025/GOUV (ID 1716543) relatando suposta irregularidade relacionada à instituição de auxílio-manutenção pessoal destinado aos Vereadores de Porto Velho, estabelecido pela Resolução n. 716/CMPV-2024 (ID 1719837).

O PAP é um procedimento de seletividade, instituído pela Resolução 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria mencionada.

Deste modo, caso a informação alcance, após o somatório, no mínimo 40 (quarenta) pontos, conforme disposto no art. 3º da Portarian. 32/GAPRES/25, combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019, segue-se para a segunda fase do processo de seletividade, a qual consiste na análise dos critérios de Gravidade, Urgência e Tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25). Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, **40 pontos na matriz GUT** (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

No caso em exame, constatou-se que a informação alcançou a **pontuação de 47,60 no Índice RROMa e 48 na matriz GUT**, indicadores que evidenciam a **relevância** e a **necessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle específica pelo Tribunal de Contas.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80^[3] do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade não preenche os requisitos objetivos de Denúncia, visto que, apesar de referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, não há identificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[4] do Regimento Interno, razão pela qual, passo ao exame dos fatos.

Pois bem, conforme informado no comunicado encaminhado pela Ouvidoria, a Câmara Municipal de Porto Velho editou a Resolução n. 716/CMPV-2024 (ID 1719837), por meio da qual instituiu o auxílio-manutenção pessoal destinado aos Vereadores. O percentual foi fixado em 25% do valor do subsídio estabelecido pela Resolução n. 679/CMPV-2023. Nota-se:

RESOLUÇÃO: 679/CMPV-2023	SUBSÍDIO NORMAL	R\$ 20.864,78
RESOLUÇÃO: 716/CMPV-2024	AUXÍLIO-MANUTENÇÃO	R\$ 5.216,20
		TOTAL
		R\$ 26.080,98

Diante da suposta irregularidade na instituição do auxílio-manutenção pessoal pela Câmara Municipal de Porto Velho, torna-se pertinente transcrever a Resolução n. 716/CMPV-2024, que criou a remuneração de caráter indenizatório. Confira-se:

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica estabelecido o auxílio manutenção pessoal aos membros da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 2º Os membros do Poder Legislativo Municipal farão jus ao auxílio-manutenção pessoal no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do subsídio a que se refere o artigo 1º, da Resolução nº 679/CMPV-2023 de 14 de Fevereiro de 2023.

Art. 3º O auxílio previsto nesta Resolução possui natureza indenizatória e será incluído na folha de pagamento mensal.

Art. 4º As despesas para a efetivação promovidas por esta Resolução serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da Resolução n. 716/CMPV-2024, foi atribuída natureza indenizatória à referida verba. Contudo, independentemente da denominação, é imprescindível confrontar a norma com as vedações expressas na Constituição Federal, que proíbe qualquer acréscimo remuneratório, conforme disposto no §4º do artigo 39, que dispõe:

Art. 39...

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...] (Destaque nosso).

Este Tribunal de Contas, em caso semelhante, analisou a matéria e considerou ilegal a remuneração atribuída aos Vereadores de Porto Velho, ainda que esta tenha sido instituída pela Câmara Municipal sob a forma de verba indenizatória. A título ilustrativo, a Resolução questionada no Processo n. 00881/21/TCERO continha, em seu conteúdo, a seguinte redação:

Resolução n. 645/CMPV-2021

Art. 1º - Fica instituída verba de representação, **CARÁTER INDENIZATÓRIO**, no valor de dois mil reais, aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução ocorrerão por conta de verba própria no orçamento, suplementada, se necessários.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Nota-se que o artigo 1º atribuiu natureza indenizatória à verba. No entanto, ao examinar o procedimento, o Tribunal de Contas constatou que a remuneração foi instituída de forma indevida. Por esse motivo, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, e fora determinado aos vereadores a devolução dos valores recebidos ilegalmente^[5].

A propósito, no PAP em exame, a verba, de igual forma, fora instituída com caráter indenizatório, evento que implica necessariamente em uma análise acurada para verificar a legalidade da Resolução n. 716/CMPV-2024, à luz do §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Entretanto, nesta fase processual, não se analisa o mérito da norma questionada, implicando, sobretudo, na regular instrução dos autos, a fim de reunir **informações e elementos suficientes que permitam ao Relator decidir com grau de certeza, especialmente no que diz respeito à adequação da norma aos preceitos constitucionais**.

Dessa forma, é essencial que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte promova as diligências necessárias, requisitando informações adicionais à Câmara Municipal de Porto Velho sobre a verba instituída pela Resolução n. 716/CMPV-2024, objetivando o adequado prosseguimento do feito.

Nesse contexto, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face da suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Porto Velho.

Assim, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C[6] c/c art. 61, *caput*[7], ambos do Regimento Interno, deve o processo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades, inclusive quanto ao indício de prejuízo ao erário que poderá ensejar na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

No mais, em observância constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LV[8], da CF/88), esta Relatoria entende pela **notificação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, para **conhecimento** das apurações em curso e, caso entenda necessário, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência com entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face das supostas irregularidades na Resolução n. 716/CMPV-2024, a teor do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 61, *caput* c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, sobre possível irregularidade quanto à instituição do **“auxílio-manutenção pessoal”**, aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, através da **Resolução n. 716/CMPV-2024**, por violar o §4º, do art. 39, §4º, da Constituição Federal;

II - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, do Senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: ***.322.762-**) , Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma da alínea “c”, do inciso I, do art. 97, do RI/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade à análise e, após, retornando conclusivo ao Relator;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

[2] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Regimento Interno.**

[4] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Regimento Interno.**

[5] **DM/DDR N. 0023/2023-GABOPD** [...] I – **CONVERTER** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 19, inciso II e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de indícios de dano ao erário no valor originário de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), concernente aos pagamentos de verbas de representação aos vereadores presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ocorridos entre os meses de janeiro de 2021 e maio de 2022, com fundamento na Resolução n. 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988. [...]

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

[7] **Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: **Regimento Interno.**

[8] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1527/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
INTERESSADO: Lucas Nunes da Silva, CPF n. ***.486.692-**- Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO no exercício de 2024.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0346/2025-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**, Prefeito Municipal à época.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773892, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF ***.997.522 -**, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definidos na LDO (A1);

B. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A2);

C. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A3);

D. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (A4);

E. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF (A5);

G. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (A6);

H. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7).

Importante destacar que os achados A1, A5, A6 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF ***.997.522 -**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Primavera de Rondônia no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**, Prefeito Municipal à época.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773892 em: **A1. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definidos na LDO; A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; A3. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários; A4. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF; A6. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

6. A Unidade Técnica ainda destacou que os achados A1, A5, A6 e A7, que são: Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definidos na LDO; Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF; Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; e Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1773892, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (Prefeito Municipal à época) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1773892):

2.1. Não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidas na LDO (A1)

2.1.2. Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 1600/24 – ID 1582485);

- Lei Municipal n. 1244/GP/2023, de 28 de novembro de 2023 - LDO 2024 (ID 1771822);

2.1.3. Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º, Art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

2.1.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A2)

2.2.2. Evidências:

- BPS - Bases Compiladas – 2024 (ID 1772345);

- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-ainformacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados -

Ano Base 2023-2024).

2.2.3. Critérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);

2.2.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.3. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A3)

2.3.2. Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1754426);

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1771836);

2.3.3. Critérios:

- Art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988;

- Arts. 90, 91, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64.

2.3.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.4. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (A4)

2.4.2. Evidências: - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID1771836);

- Balanço Orçamentário (ID 1754426);

- Lei Municipal n 1.264/2023 (Lei Orçamentária de 2024) (ID 1771822);

- Decreto n. 3.080 de 05 de julho de 2024. (ID 1772335).

2.4.3. Critérios:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.

- Lei Municipal n. 1.264/2023 (Lei Orçamentária de 2024).

2.4.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF (A5)

2.5.2. Evidências:

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1754432);

- Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1754433);

- Relação de contas a pagar – por destinação – fonte de recurso 1.500.0000.0000 (ID 1772366).

2.5.3. Critérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.6. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (A6)

2.6.2. Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal - Junho 2024 (Processo n. 01600/24; ID 1644746);

- Relatório de Gestão Fiscal - Dezembro 2024 (Processo n. 01600/24; ID 1729428)

- Atos de Aumento de Despesa com Pessoal (ID 1772296).

2.6.3. Critérios de Auditoria:

- Art. 21, II e IV, da LC 101/2000;

- Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO.

2.6.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024

2.7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7)

2.7.2. Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID - Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1754446).

2.7.3. Critérios:

- Acórdão APL-TC 140/24, item IV - referente ao processo n. 1414/2024;

- APL-TC 0129/23, item III - referente ao processo n. 1015/2023.

2.7.4. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito de 2022(41754445);

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, e A7.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1773892, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no decorrer do exercício de 2024, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1773892);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no decorrer do exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1763650, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7:

A1. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definidos na LDO;

A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A3. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;

A4. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF;

A6. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44 [\[2\]](#) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1773892) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01507/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2024
INTERESSADO: José Wellington Drumond Gouvea, CPF n. ***.811.682-**- atual Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**- Prefeito Municipal no exercício de 2024
José Wellington Drumond Gouvea, CPF n. ***.811.682-**- atual Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0135/2025-GPCPN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Constatadas possíveis irregularidades na análise preliminar da prestação de contas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa.

1. Trata-se de análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal no exercício de 2024, e do senhor José Wellington Drumond Gouvea, atual Prefeito Municipal, a quem competia a elaboração e apresentação das referidas contas.

2. A Unidade Técnica, por meio do relatório técnico de ID 1776058, após análise dos autos, constatou irregularidades que podem ser agrupadas em três categorias, quais sejam: "distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal".

3. Dessa forma, o Corpo Técnico concluiu que a gravidade de determinadas irregularidades pode "ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo". Assim, propôs a realização de audiência dos responsáveis, com o fim de assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alcino Bilac Machado, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Intempestividade da remessa dos balancetes mensais (A1);
- b) Ausência de envio de informações ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops (A2);
- c) Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo (A3)
- d) Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb (A4);
- e) Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (A5);
- f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A6).

Importante destacar que os achados A3, A4 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Alcino Bilac Machado, CPF **.759.706.**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A6;

4.2. Promover Mandado de Audiência de José Wellington Drumond Gouvea, CPF ***407.462-**, Prefeito Municipal em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, e pelo envio do balancete de dezembro de 2024 e o balancete de encerramento do exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria A1;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

[...]

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o Município de São Francisco do Guaporé não foi submetido a auditoria *in loco* por esta Corte de Contas no período em análise, e por isso, a apreciação da presente prestação de contas baseou-se exclusivamente nos demonstrativos contábeis e demais documentos encaminhados pela Administração Municipal. Ressalta-se, contudo, que essa circunstância não impede a realização de auditorias futuras por este Tribunal, com o objetivo de verificar a conformidade dos atos administrativos praticados no exercício de 2024.

7. A partir da análise técnica preliminar, foram identificadas 6 irregularidades na prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé.

8. A **primeira irregularidade (A1)** refere-se ao **envio intempestivo dos balancetes mensais**. Conforme relatório extraído do Sistema Radar, os balancetes referentes aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2024, bem como o balancete de encerramento de exercício, foram enviados fora do prazo legal, constatando-se que apenas os balancetes de setembro, outubro e novembro foram remetidos tempestivamente.

9. Em relação à **segunda irregularidade (A2)**, que concerne à **ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops**, o Corpo Técnico verificou que os dados do 2º bimestre de 2024 não foram transmitidos, em descumprimento ao art. 163-A da Constituição Federal, aos arts. 39 e 40 da LC 141/2012 e ao art. 3º, I, do Decreto n. 7.827/2012. A Unidade Instrutiva destacou que o Siops é um sistema mantido pelo Ministério da Saúde e tem como finalidade subsidiar a elaboração dos demonstrativos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, integrantes do relatório resumido de execução orçamentário, e por isso, a omissão no envio dos dados compromete a transparência e a regularidade das informações fiscais e orçamentárias.

10. A **terceira irregularidade (A3)** diz respeito à **aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo**, pois constatou-se que 15,75% dos recursos disponíveis deixaram de ser aplicados, em desacordo com o §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 e com a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, que permite a utilização de até 10% dos recursos do Fundeb recebidos em um exercício financeiro no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

11. No que diz respeito à **quarta irregularidade (A4)** apontada, relativa à **inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb**, verificou-se que o município aderiu ao acordo e recebeu R\$ 493.648,39 até 31.12.2024, dos quais apenas R\$ 38.724,00 foram

efetivamente aplicados na educação. O saldo esperado seria de R\$ 454.924,39, porém o saldo bancário averiguado pela Unidade Técnica foi de R\$ 405.962,20, resultando em uma diferença negativa de R\$ 48.962,19, o que indica possível utilização indevida de recursos vinculados.

12. A **quinta irregularidade (A5)** relaciona-se ao **repasso intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento**, pois a Unidade Técnica identificou atrasos nos pagamentos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, podendo gerar a necessidade de novos parcelamentos e pagamento de encargos adicionais, como juros e multas. Tais encargos representam ônus indevido ao erário, configurando dano ao patrimônio público, conforme entendimento consolidado deste Tribunal.

13. Por fim, a **sexta e última irregularidade constatada (A6)** diz respeito ao **descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas**, pois 7 determinações não foram cumpridas, sem que tenham sido identificados motivos que justifiquem o inadimplemento.

14. A responsabilidade pelas referidas irregularidades foi atribuída ao senhor **Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal no exercício de 2024, com exceção da irregularidade relativa ao envio intempestivo do balancete de dezembro e do balancete de encerramento de exercício**, cuja responsabilidade recai sobre o senhor **José Wellington Drummond Gouvea, atual Prefeito Municipal**, uma vez que os prazos para envio se encerraram durante a sua gestão.

15. Importante destacar que dentre as 6 irregularidades identificadas, 3 se destacam pela sua gravidade e podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, quais sejam: “aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo” (A3); “inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb” (A4); e o “repasso intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento” (A5).

16. Dessa maneira, considerando que a materialidade e autoria das irregularidades encontram-se devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, **corroboro a opinião técnica** constante do relatório técnico de ID 1776058, e por isso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **defino a responsabilidade dos envolvidos e concedo prazo para que apresentem suas alegações de defesa** e/ou anexem documentos que entendam pertinentes à análise das irregularidades descritas.

17. Ante o exposto, DECIDO:

I – Definir, com fundamento no inciso I do art. 12^[1] da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO, **a responsabilidade do senhor Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024, relativamente às irregularidades **A1; A2; A3; A4, A5 e A6**, bem como **definir a responsabilidade do senhor José Wellington Drumond Gouvea** (CPF n. ***.811.682-**), atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, **em relação à irregularidade A1**, especificamente quanto à remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro e do balancete de encerramento de exercício;

II – Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO^[2], **a audiência do senhor Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), **Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2024**, para que, querendo, apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativas às seguintes irregularidades identificadas:

A1. Intempestividade da remessa dos balancetes mensais (de janeiro a agosto de 2024);

A2. Ausência de envio de informações ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;

A3. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo;

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb;

A5. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento;

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, **a audiência do senhor José Wellington Drumond Gouvea** (CPF n. ***.811.682-**), **atual Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé**, para que, querendo, apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativas à **irregularidade concernente à remessa intempestiva do balancete referente ao mês de dezembro e do balancete de encerramento de exercício**;

IV – Anexar aos respectivos mandados de audiência cópia deste *decisum* e do relatório técnico de ID 1776058, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

V – Autorizar que a notificação e as demais comunicações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam e las procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44^[3] da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO^[4], e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo prazo consignado nos itens II e III desta decisão, e ao término do prazo, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, e na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

VII – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Publicar a presente decisão;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

[2] Art. 50. [...] §1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: [...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito;

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[4] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e [...]

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01493/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF n. ***.740.002-**
Jailton Marques da Silva – Contador
CPF n. ***.610.227-**
José Carlos da Silva Elias – Controlador
CPF n. ***.685.762-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0087/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1775607), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Contador e ainda, do Controlador Municipal, seguida da fixação de prazo para

apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal, **Jailton Marques da Silva** – Contador e **José Carlos da Silva Elias** – Controlador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC n. 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência,** os Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; e **Jailton Marques da Silva** - CPF n. ***.610.227-**, Contador da Prefeitura Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias,** improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 85, 89, 101, 102, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- Parte II, itens 1 e 2 e Parte V, itens 2, 3, 4 e 6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro/STN (atualizada em junho de 2024).

a) Ausência de integridade em relação aos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela. Balanço Orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa					
Balanço Orçamentário			Demonstração dos Fluxos de Caixa		
(+) Receita Tributária	3.336.760,64	(+)	Receita Tributária	3.336.760,64	
(+) Receita de Contribuições	7.501.562,42	(+)	Receita de Contribuições	7.501.562,42	
(+) Receita Patrimonial	3.831.828,42	(+)	Receita Patrimonial	-	
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-	
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-	
(+) Receita de Serviços	-	(+)	Receita de Serviços	-	
(+) Outras Receitas Correntes	314.350,60	(+)	Remuneração das Disponibilidades	1.550.964,28	
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	314.350,60	
= Total	14.984.502,08	=	Total	12.703.637,94	
Resultado da avaliação: Distorção			Valor da Distorção ==> -2.280.864,14		

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753480) x Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1753484).

b) Ausência de integridade do saldo de caixa e equivalente de caixa constante no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o evidenciado no Balanço Financeiro:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro					
Balanço Patrimonial			DFC		
Caixa e Equivalente de Caixa	13.572.755,03	=	Caixa e Equivalente de Caixa	13.572.755,03	=
= Total	13.572.755,03	=	Total	13.572.755,03	=
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==> -36.248.666,40		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1753482); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1753484);

Obs.: Foi considerado nesta análise o Balanço Financeiro protocolado por meio do Documento Nº 03422/25, em 11/06/2025.

A3. Intempestividade nas remessas de balancetes mensais (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Junho	31/07/2024	09/08/2024	Enviado fora do prazo
Julho	31/08/2024	30/09/2024	Enviado fora do prazo
Agosto	31/09/2024	01/10/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1775607).

A5. Ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no relatório ID=1775607).**Critérios de Auditoria:**

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);
- Documento PCE n. 06329/24

O município não realiza a alimentação do BPS com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS, o que compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

A6. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (detalhado no relatório ID=1775607).**Critérios de Auditoria:**

- Art. 40, da Constituição Federal de 1988;
- Incisos II e VII do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98.

Tabela. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença a Menor
00280/2020	8.921,77	8.965,00	43,23
00314/2019	10.737,36	10.772,82	35,46
00655/2019	9.385,48	9.427,47	41,99
00836/2018	162.872,72	177.256,90	14.384,18
00842/2018	615.851,74	670.820,71	54.968,97
00843/2018	2.156,90	2.347,19	190,29
00844/2018	597.719,95	845.950,66	248.230,71
Total	1.407.645,92	1.725.540,75	317.894,83
Avaliação			Distorção

Fonte: Termos de Parcelamento Cadprev (ID 1773912).

Tabela. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento conforme Declaração da Unidade Gestora do RPPS

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença a Maior
Janeiro	62.024,19	113.322,28	51.298,09
Fevereiro	62.024,19	115.224,15	53.199,96
Março	62.024,19	115.084,64	53.060,45
Abril	62.024,19	115.396,81	53.372,62
Maior	62.024,19	116.175,36	54.151,17
Junho	62.024,19	117.107,16	55.082,97

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença a Maior
Julho	62.024,19	117.784,53	55.760,34
Agosto	62.024,19	118.660,34	56.636,15
Setembro	62.024,19	119.061,25	57.037,06
Outubro	62.024,19	120.020,10	57.995,91
Novembro	62.024,19	121.069,62	59.045,43
Dezembro	62.024,19	121.091,34	59.067,15
Total	744.290,28	1.409.997,58	665.707,30
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS (ID 1773911).

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência(detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 48, §1º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- Arts. 3º, inciso III 6º, inciso I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI.

Tabela. Índice de Transparência

Descrição	Avaliação
<u>1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?</u>	Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	45,91%
Faixa de Transparência	Básico

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 12.5.2025.

- a) Informações Institucionais: 94,12%;
- b) Convênios e Transferências: 66,67%;
- c) Receita: 66,67%;
- d) Planejamento e Prestação de Contas: 50,00%;
- e) Informações Prioritárias: 42,86%;
- f) Contratos: 40,00%;
- g) Serviços de Informações ao Cidadão - SIC: 33,33%;
- h) Licitações: 28,57%;
- i) Acessibilidade: 22,22%;
- j) Recursos Humanos: 18,52%;
- k) Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD e Governo Digital: 16,67%;
- l) Diárias: 0,00%;
- m) Educação: 0,00%;
- n) Emendas Parlamentares: 0,00%;

- o) Obras: 0,00%;
- p) Ouvidoria: 0,00%;
- q) Renúncia de Receita: 0,00%;

II - **Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias,** improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A2. **Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO** (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- §1º do art. 4º e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 0901/GP/PMT/2023 (LDO) (ID=1771325);
- Item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 14ª Edição.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.021.239,63
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-6.440.689,22
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	419.449,59
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	4.930.245,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – ID 1727287, processo n. 01609/24; e Lei Municipal n. 0901/GP/PMT/2023 (ID 1771325).

A8. **Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF** (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Decisão Normativa n. 002/2019/TCERO.

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Decreto n. 03850	28 de novembro de 2024	Dispõe sobre a atualização do valor, da hora trabalhada, em serviços prestados por profissionais médicos (especialistas), devidamente credenciados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nos moldes da Lei Municipal nº 0866/GP/PMT/2024, e contém outras providências.
Lei n. 0955/GP/2024	19 de dezembro de 2024	Dá nova redação ao caput do artigo 1º, e ao §1º, da Lei Municipal n. 0811, de 17 de maio de 2022, que concede a Gratificação de Saúde a servidores do quadro efetivo, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, pelo desempenho de funções atinentes ao Estratégia Saúde da Família – ESF.

Fonte: Decreto n. 03850/2024 (ID 1774728) e Lei n. 955/GP/PMT/2024/2024 (ID 1774785).

Quadro. Valor dos serviços prestados

Especialidade	Lei n. 866/2023	Decreto n. 3850/2024
Médico Clínico Geral	R\$ 130,00	-
Médico Especialista	R\$ 150,00	R\$250,00

Fonte: Decreto n. 03850/2024 (ID 1774728) e Lei n. 866/2023 (ID 1774767).

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (detalhado no relatório ID=1775607).**Crítérios de Auditoria:**

Decisão/nº processo

- Acórdão APL-TC 00236/22, referente ao processo n. 02317/19;
- Acórdão APL-TC 00317/22, referente ao processo n. 00819/22;
- Acórdão APL-TC 00243/23, referente ao processo n. 01117/23; e
- Acórdão APL-TC 00213/24, referente ao processo n. 01076/24.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
01076/24	APL-TC 00213/24	VI - Reiterar a determinação a seguir: VI.1 – Item III, “6” do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388): III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] 6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
01076/24	APL-TC 00213/24	VII - Determinar, à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 48, §1º, II, da LC n. 101/00, artigos 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10 da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Receita, Diárias, Serviço de Informações ao Cidadão, Recursos Humanos, Ouvidoria, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Educação, Emendas Parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (https://radar.datatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparenciapublica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;
02317/19	Acórdão APL-TC 00236/22	VI – Determinar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF ***.740.002-**, Junior Ferreira Mendonça, CPF ***.667.782-** e Jordan de Souza de Oliveira, CPF ***.352.082-**, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria na municipalidade em tela: a) Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019; b) Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; c) informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; d) lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e) inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; f) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado
00819/22	Acórdão APL-TC 00317/22	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 3. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta decisão, em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, <i>caput</i> , da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO, o que segue: ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).
00819/22	Acórdão APL-TC 00317/22	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
01117/23	Acórdão	V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir, para

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
00243/23	APL-TC	que adote as seguintes medidas: V.1 - Instituir controles efetivos quanto à regular aplicação dos recursos do Fundeb 70%, a fim de não incluir como remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, despesas de caráter indenizatório, como o abono pecuniário de férias; V.2 - Instruir as contas do exercício seguinte com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa TCE-RO nº 65, de 2019, atentando-se para o prazo necessário para análise daquela unidade. X - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a
01117/23	Acórdão	quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
00243/23	APL-TC	X.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1487245; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do item VI desta decisão; X.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VII e VIII desta decisão.

Relatório Técnico sob a ID=1775607, págs. 576-579.

III - Citar, por **mandado de audiência**, os Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF n. ***.740.002-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; e **José Carlos da Silva Elias** - CPF n. ***.685.762-**, Controlador da Prefeitura Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento técnico:

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no relatório ID=1775607).

Critério de Auditoria:

- Art. 6º, inciso III, alíneas “a” a “k”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID= 1753495) - Não apresenta avaliação quanto:

- a) Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- b) Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- c) Cumprimento do limite de repasses do duodécimo ao poder legislativo;
- d) Obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- e) Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro;
- f) Avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

IV - **Anexar**, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1775607), para facultar aos responsáveis o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - **Promover a citação** dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61^{III}, da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

VI - **Realizar a citação** conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VII - **Renovar** os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VIII - **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II e III desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:007892/2024.

ASSUNTO: Cancelamento do item 00014PAC2025-Contratação de consultoria especializada em Educação Corporativa e Gestão do Conhecimento – PAC-2025.

INTERESSADO: Escola Superior de Contas (ESCon).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE ITEM DO PAC 2025. CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO CORPORATIVA E GESTÃO DO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS PARA CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES. MUDANÇA ESTRATÉGICA INSTITUCIONAL. REALINHAMENTO COM PLANO DE GESTÃO 2026-2027. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre proposta de cancelamento do item 00014PAC2025 - Contratação de consultoria especializada em Educação Corporativa e Gestão do Conhecimento, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), constante do Plano Anual de Contratações - PAC 2025, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0620/2024-GP.

2. A Escola Superior de Contas (ESCon), por intermédio do Memorando ESCON 152/2025 (ID n. 0867963), fundamentou a necessidade de cancelamento da retrorreferida contratação, inicialmente prevista para estruturação de um Modelo Integrado de Gestão do Conhecimento e Educação Corporativa, diante da evolução de novas premissas, diretrizes e objetivos para o Plano de Gestão 2026-2027, especificamente, no que alude à reformulação substancial dos processos de trabalho, visando à otimização de fluxos operacionais e à modernização de procedimentos institucionais; a implementação de novas práticas de liderança, com enfoque na gestão participativa e no desenvolvimento de competências gerenciais; a reestruturação dos modelos pedagógicos que fortaleçam a educação corporativa e a gestão do conhecimento; e a redefinição das perspectivas organizacionais, com foco na transformação institucional sistêmica, na cultura de inovação e na mensuração efetiva de resultados.

3. O insigne Conselheiro José Euler Potyguara de Mello, Presidente da ESCon, por meio do Despacho ESCON 689/2025 (ID n. 0867967), acolheu o pleito e encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para conhecimento e deliberação.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante Despacho n. 0883450/2025/SGA (ID n. 0883450), propôs o redirecionamento do saldo previsto para a contratação cancelada, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), para a Dotação Orçamentária 1220.2640 - Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, elemento de despesa 33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica, para o fim de assegurar recursos orçamentários acerca das capacitações dos membros e servidores, nos termos das atuais diretrizes e demanda de capacitação, em consonância com os objetivos fixados no Planejamento Estratégico 2021-2028 e com os objetivos estratégicos da Manutenção do Comprometimento de Servidores, previstas no Plano de Gestão 2024-2025, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 912, de 2016.

5. Os autos processuais se encontram conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0080/2025-GP (ID n. 0831057), inexistiu óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja imperiosa necessidade de cancelamento, alteração e realocação das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

8. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações decorrentes de necessidades supervenientes e mudanças estratégicas institucionais, em um processo de gestão orçamentária pública, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res publica, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma alinhada às prioridades estratégicas e às necessidades institucionais emergentes.

9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas os cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a boa governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam em consonância com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas e com a evolução das necessidades institucionais.

11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal, permitindo ajustes quando justificados por mudanças estratégicas institucionais.

12. Nessa inteligência cognitiva, quanto ao cancelamento do item 00014PAC2025 (consultoria em Educação Corporativa e Gestão do Conhecimento), evidencio que as justificativas apresentadas pela ESCon demonstraram, de forma inequívoca, a necessidade de realinhamento estratégico decorrente das transformações profundas projetadas para o Plano de Gestão 2026-2027.

13. Com efeito, reputo salutar reproduzir fragmentos das razões de justificativas aludidas pela ESCon, por intermédio do Memorando n. 152/2025/ESCON (ID n. 0867963), in litteris:

No entanto, compreendo que a evolução recente do planejamento estratégico do TCERO, com a definição das novas premissas, diretrizes e objetivos para o Plano de Gestão 2026–2027, impõe transformações profundas no modo como a instituição deverá se reorganizar e se qualificar para os próximos desafios. Sob a liderança do Presidente, Conselheiro Wilber Coimbra, o Tribunal orienta-se agora para um ciclo que exigirá de todas as áreas – e particularmente da ESCon – uma reformulação substancial dos processos de trabalho, práticas de liderança, modelos pedagógicos e perspectivas organizacionais, com foco na transformação institucional, inovação e mensuração de resultados.

Diante desse novo cenário, avalio que a manutenção da proposta, ainda que considerada possível, exigiria um prazo de ajuste significativo em seu escopo, de modo a garantir a compatibilidade da contratação com as novas necessidades institucionais. No entanto, esse tempo de reformulação comprometeria o cumprimento das metas institucionais, especialmente do ponto de vista orçamentário-financeiro, uma vez que atrasaria a execução dos recursos previstos para o exercício e impactaria negativamente o planejamento da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC/SGA), que depende de previsibilidade e regularidade para garantir a eficiência nos processos de aquisição.

Reitera-se que esta proposta não decorre de qualquer desvalorização ou perda de relevância da contratação, ao contrário: trata-se de uma iniciativa estratégica para o fortalecimento do TCERO. Porém, justamente por reconhecer sua altíssima importância, entendo que a contratação deve ser reformulada e estruturada com maior robustez, adequando-se plenamente às novas exigências e à complexidade das transformações institucionais que estão sendo projetadas para o próximo ciclo de gestão.

Com esta decisão, possibilitamos o redirecionamento tempestivo dos recursos orçamentários, assegurando que sejam empregados de forma mais alinhada às prioridades estratégicas e permitindo que a ESCon conduza, com a tranquilidade necessária, um processo de prospecção de novos especialistas e soluções de mercado que possuam a competência técnica adequada para conduzir processos de transformação organizacional de caráter sistêmico e inovador (Grifos originais).

14. Reputo que a mudança de cenário institucional, caracterizada pela definição de novas premissas, diretrizes e objetivos estratégicos, conforme depreende-se do que destacado alhures, justifica plenamente a decisão de cancelamento tempestivo da contratação, possibilitando que a ESCon conduza, com a tranquilidade necessária, um processo futuro de prospecção de novos especialistas e soluções de mercado mais adequadas às transformações sistêmicas e inovadoras projetadas.

15. No que alude ao redirecionamento dos recursos para a Dotação Orçamentária 1220.2640 (Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados), consigno que a análise detalhada apresentada pela SGA atestou a alta demanda de capacitação dos Membros e servidores, o que justifica plenamente a realocação dos recursos, mantendo o alinhamento com os objetivos institucionais e a efetividade da gestão orçamentária.

16. Consigno, por prevalente, que a proposta de redirecionamento encontra respaldo na Lei Complementar Estadual n. 912, de 2016, que, por sua vez, na forma do art. 7º, autoriza a participação de agentes em eventos de controle externo, e converge com as diretrizes estratégicas de manutenção do comprometimento de servidores, evidenciando a racionalização e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

17. que a solicitação de realocação foi justificada com base em necessidades institucionais supervenientes, sem desalinho quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 166º, da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para os objetos no presente exercício.

18. Ademais, cabe registrar que, nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

19. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis, princípio observado no redirecionamento proposto.

20. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem obedecer, estritamente, os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de garantir que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

21. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

22. Observo, nesse contexto, que as solicitações da ESCon e da SGA, respectivamente, atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos sejam realocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

23. Por fim, registro que o cancelamento tempestivo do mencionado item e o redirecionamento dos recursos para capacitação de membros e servidores representa medida de racionalização orçamentária que fortalece as competências institucionais e promove o desenvolvimento organizacional alinhado às novas diretrizes estratégicas deste Tribunal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela Escola Superior de Contas (ESCon) e pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), para o fim de autorizar o (a) cancelamento do item 00014PAC2025 - Contratação de consultoria especializada em Educação Corporativa e Gestão do Conhecimento, no valor de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), do Plano Anual de Contratações - PAC 2025 e, por consequência, o (b) redirecionamento do saldo orçamentário de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) para a Dotação Orçamentária 1220.2640 - Capacitar os Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, elemento de despesa 33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica, visando assegurar os recursos orçamentários para subsidiar as capacitações dos membros e servidores deste Tribunal de Contas, diante da adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências necessárias junto à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), no âmbito do Processo-SEI n. 001272/2025, com vistas à efetivação das movimentações orçamentárias ora autorizadas;

III – ENCAMINHEM-SE os referidos autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 136, de 25 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003396/2025,

Resolve:



Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 54, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratações, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão Licitações e Contratações da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 84/GABPRES, de 25 de junho de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3263, de 18 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 49/GABPRES, de 14 de abril de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3301, de 16 de abril de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 001016/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2025, o prazo final estabelecido na Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3263, de 18 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 49/GABPRES, de 14 de abril de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3301, de 16 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 85/GABPRES, de 25 de junho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Moisés Rodrigues Lopes (Coordenador), Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, Ercildo Souza Araújo (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula n. 474 e Ivanildo Nogueira Fernandes (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula n. 421, para realizarem, no período de 29 de junho a 14 de julho de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial nas Unidades de Saúde dos municípios de Guajará - Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024, bem como avaliar nas Unidades Básicas de Saúde a presença e disponibilidade de pessoal, disponibilidade e condições de equipamentos e mobiliário, disponibilidade de exames e monitoramento clínico, disponibilidade de insumos e suprimentos, condições de limpeza e segurança e gestão dos serviços de saúde, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 00525/25) - Proposta 310: Monitoramento da fiscalização em unidades de

atendimento de saúde de urgência e emergência municipal e Proposta 311: Avaliação dos serviços de saúde das unidades de urgência e emergência estaduais e municipais de Rondônia.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452, Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar e validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 132, de 24 de junho de 2025.

Nomeia servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004226/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, matrícula n. 448, para, no período de 26.6 a 31.10.2025, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, matrícula n. 370, no cargo em comissão de Assessora de Corregedor, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos dos incisos II e III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de junho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 133, de 24 de junho de 2025.

Altera em caráter temporário a lotação de servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 123, de 6 de junho de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3333 ano XV, de 6 de junho de 2025; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2292, ano XI, de 12 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Processo SEI n. 004226/2025,

Resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter temporário, a lotação da servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, matrícula n. 448, para o Gabinete da Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria vigorará de 26 de junho de 2025 até enquanto perdurar os efeitos da Portaria n. 132, de 24 de junho de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - interino

PORTARIA

Portaria n. 134, de 24 de junho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003836/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear GIULIA MARQUES LOPES COELHO, sob o cadastro n. 691, para exercer o cargo em comissão de assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 135, de 25 de junho de 2025.

Exonera servidora de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003396/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NILSEIA KETES COSTA, cadastro n. 640, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações interina, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 93, de 12 de maio de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3314 ano XV, de 12 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2025/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90015/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 000546/2025/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização e execução do evento "Dia da Família no TCERO 2025", em consonância com o Programa Sinergia TCE. A empresa contratada será responsável por fornecer infraestrutura completa, equipamentos, serviços de apoio, atividades recreativas e pedagógicas, alimentação, transporte e segurança, garantindo a qualidade e adequação de todos os itens às necessidades institucionais.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço (item único), sagrou como vencedora a pessoa jurídica AMAZONJUMP AVIACAO, ESPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.826.018/0001-02, com proposta aceita no valor de R\$ 121.595,66 (cento e vinte e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2025/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 009209/2024/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e substituição (instalação) de 76 (setenta e seis) baterias, do tipo chumbo-ácido, regulada por válvula (VRLA), selada, tensão 12V, quantidade de carga elétrica 200Ah, homologada pela ANATEL, para no-breaks, bem como retirada daquelas existentes nos bancos de baterias dos no-breaks de 80kVA, e destinação via descarte sustentável, nos termos da legislação vigente, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento e tipo menor preço global restou FRACASSADO, em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação pelas licitantes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 9ª Sessão Ordinária de 7 a 11.7.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 7 de julho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 11 de julho de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03934/24 – Representação

Apenso: 00057/25

Interessados: Andreza Justina Dias - CPF n. - CPF n. ***.428.142-**, Transpaim Transporte de Trabalhadores Eirelli Epp – CNPJ n. 05.095.897/0001-06

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Assunto: Supostas irregularidades na condução do Edital n. 109/2024, Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024, para contratação de serviços de transporte escolar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Advogado: Roger André Fernandes – OAB/RO n. 12052

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 00786/24 – Monitoramento

Responsáveis: Kleber Spanhol - CPF n. ***.070.772-**, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.161.502-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar cumprimento da determinação inserida no item VII do Acórdão APL-TC 00003/24 - Processo n. 02122/22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01137/24 – Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal

Interessado: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Projeção de Receita - exercício de 2024

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4 - Processo-e n. 02090/23 – Edital de Licitação - SIGILOSO

Responsáveis: E. B. dos S. - CPF n. ***.338.062-**, N. C. B. M. F. - CPF n. ***.483.542-**, W. P. C. - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Constitui objeto da LICITAÇÃO a contratação do Serviço Público, de Concessão do abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão d'Oeste-RO. Processo administrativo 3329/SEMAME/2020

Jurisdição: P. M. de E. d'O.

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

5 - Processo-e n. 00748/25 (Processo de origem n. 00871/22) - Embargos de Declaração

Embargantes: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Miqueias Jose Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**

Assunto: Embargos de Declaração frente ao Acórdão APL-TC 00011/25

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00062/25 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor de servidora pública do quadro da Secretária Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024, referente aos fatos constantes nos processos administrativos n. 220/2020 e 10856/2022, os quais foram instaurados por força de determinação proferida nos autos de n. 00325/17-TCE-RO (Acórdão APL-TC 00448/19)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

7 - Processo-e n. 00995/24 – Denúncia

Interessados: Partido Socialista Brasileiro – CNPJ n. 01.282.331/0001-24, Ernandes Santos Amorim - CPF n. ***.619.225-**

Responsáveis: Halina Lavrati Folador de Oliveira - CPF n. ***.121.552-**, Emerson Martins de Souza - CPF n. ***.928.321-**, Everton Absolon Coria Mendes - CPF n. ***.669.282-**, Adriana Aparecida da Cruz - CPF n. ***.670.402-**, Tiago Alessandro de Lima - CPF n. ***.106.368-**, Gabriel Santos Dalla Costa - CPF n. ***.987.112-**

Assunto: Possíveis ilegalidades em leis municipais que aprovam a aplicação de recursos públicos na aquisição de imóveis superfaturados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

8 - Processo-e n. 01917/25 – Acompanhamento da Receita do Estado - Referendo de Decisão Monocrática DM-00084/25-GCESS

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jurandir Cláudio D'adda, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JUNHO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
MUDAR, NÃO COADUNAR